



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.001294/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ausente documento que atribua responsabilidade solidária aos recorrentes, não devem ser conhecidos os recursos manjedados por falta de interesse de agir.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO.

As alegações trazidas pelo sujeito passivo relativas à responsabilidade solidária não guardam relação com a matéria sob exame, por não serem objeto do lançamento.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PARCIAL POR OUTRA PESSOA JURÍDICA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Devem ser deduzidas as contribuições previdenciárias pagas por outra pessoa jurídica, porquanto indevida o recolhimento em duplicidade em relação aos meus segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos por CONTEK ENGENHARIA S/A, SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., FOMATUR - TURISMO RECEPITIVO LTDA, ENGETEL ENGENHARIA E SERVIÇOS, TOLDOS ITAPUÃ, EXTREMA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e STAR LINE MONTAGENS LTDA, e conhecer parcialmente do recurso interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG, apenas quanto às preliminares e à alegação de recolhimento pelas empresas contratadas, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências 07/2000 a 11/2001, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG, CONTEK ENGENHARIA S/A, SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., FOMATUR - TURISMO RECEPITIVO LTDA, ENGETEL ENGENHARIA E SERVIÇOS, TOLDOS ITAPUÃ, EXTREMA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e STAR LINE MONTAGENS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ-RJOII) que *rejeitou* a impugnação apresentada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA para manter a notificação fiscal de lançamento, referente ao período compreendido entre 07/2000 e 02/2006, relativa às

(...) contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e referente à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 e art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.038/99, apurada em ação fiscal desenvolvida na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastec.,

Aquicult, e Pesca (...)” no período entre 07/2000 a 02/2006. (f. 46; sublinhas deste voto)

Em sua peça de impugnação a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG (f. 535/568), a única intimada para tanto, alegou, em apertada síntese, **(i)** a decadência do crédito, porquanto a cientificação da notificação teria ocorrido após o transcurso do prazo decadencial quinquenal; **(ii)** ilegalidade da exigência de retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço; **(iii)** a responsabilidade das empresas contratadas pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos à execução do contrato, que teria sido estabelecida em todos os contratos firmados pelo ente estatal; **(iv)** a inconstitucionalidade do procedimento de aferição indireta; **(v)** a inexistência de responsabilidade solidária do ente público; **(vi)** a inaplicabilidade da Taxa Selic; e, por fim, **(vii)** a inexigibilidade do Adicional do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), ao argumento de que violaria os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao apreciar as teses suscitadas, a DRJ, como já relatado, julgou “(...) procedente o lançamento (...) para considerar devido o crédito tributário, no valor principal de R\$ 551.205,03 (quinhentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinco reais e três centavos) – f. 572 –, restando o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos com fulcro no art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91.

RETENÇÃO DE 11%. EXIGIBILIDADE. A contratante de serviços mediante empreitada de mão-de-obra na construção civil deve reter e recolher do valor dos serviços o percentual de 11% de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98.

EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

JUROS. SELIC. Os acréscimos legais são cobrados em virtude de determinação legal, de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente. (f. 572)

A despeito não ter sido atribuída responsabilização solidária, consta no acórdão ora recorrido a seguinte determinação:

Intime-se a empresa notificada acima e, cientifiquem-se as demais empresas solidárias, para pagamento do crédito, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 305, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, com as alterações dos art. 25, §1º, I, da Lei 11.457, art. 33 do Decreto 70.235/72 e art. 1º do Decreto 6.103/07, mediante depósito administrativo de 30% da exigência fiscal, conforme determinado

pelo art. 126, § 10 da Lei nº 82213/91, considerando o disposto nos artigos 25, §1º, I e 29 da Lei 11.457/07 e artigo 1º do Decreto 6.103/07. (f. 573; sublinhas deste voto)

Às f. 588-ss foram expedidas inúmeras intimações, todas nos seguintes termos:

1. Em face da solidariedade passiva estabelecida pelo art. 30, inciso IX, da Lei 8.212, de 24.07.1991, vimos cientificá-lo do Acórdão nº 13-18.273, de 19.12.2007, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ/RJII, que julgou PROCEDENTE a NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.088.353-5, lavrada em nome do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — Secretaria de Estado da Agricultura.
2. Contado do recebimento desta, abre-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a regularização do débito ou apresentação recurso ao 2º Conselho de Recursos do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 126 da Lei 8213/1991.
3. Maiores informações deverão ser obtidas na Central de Atendimento ao contribuinte — CAC, localizada na rua Pietrângelo de Biase, 56, Centro, Vitória/ES. (sublinhas deste voto)

A ENGETEL ENGENHARIA apresentou, em 09/06/2008, recurso voluntário (f. 1375/1378) afirmando ter efetuado o recolhimento das competências 09/2001, 12/2001, 07/2002 e 12/2004, totalizando R\$ 10.281,41 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), razão pela qual pretende que seja reconhecida a causa extintiva e sua exclusão da NFLD.

As empresas TOLDOS ITAPUÃ, EXTREMA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e STAR LINE MONTAGENS LTDA., em 13/06/2008, apresentaram conjuntamente recurso voluntário (f. 1748/1753), arguindo a ilegitimidade passiva, porquanto não configurada a existência de grupo econômico a atrair a responsabilidade solidária prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991.

Em 02/07/2008 a FOMATUR - TURISMO RECEPITIVO LTDA. manejou recurso voluntário (f. 1924) afirmando não formar com a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO grupo econômico, além de desconhecer a exigência feita nestes autos. Pediu que fosse anulada a notificação e excluída do polo passivo.

Apenas em 18/08/2008 o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO apresentou recurso voluntário (f. 1925/1928) limitando-se arguir a irregularidade da intimação para apresentação do recurso, encaminhada à SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. Pediu que fosse restabelecido o prazo de recurso em todo o processo administrativo em exame; o desbloqueio de quotas do Estado do Espírito Santo junto ao Fundo de Participação dos Estados; a baixa urgente da inscrição do Estado em dívida ativa e sua exclusão do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgão e Entidades Federais (CADIN).

A SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs, em 05/06/2008, recurso voluntário (f.1937/1956), arguindo (i) que “(...) só pode ser responsabilizada solidariamente conforme os valores de seus contratos, individualmente considerados” (f.1947);

(ii) a decadência do crédito tributário; (iii) que, embora tenha feito o destaque da retenção para a seguridade social de 11% (onze por cento) do valor da mão-de-obra empregada, no valor de R\$ 5.526,56 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais, cinquenta e seis centavos) na nota fiscal, relativa ao contrato nº 060/2001, a SECRETARIA DE AGRICULTURA não procedeu ao recolhimento; (iv) que agiu em observância à legislação tributária; (v) ter recolhido e declarado um montante de R\$ 3.832,14 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da remuneração paga aos trabalhadores vinculados ao contrato nº 060/2001, sem se creditar do valor da retenção em destaque na nota fiscal emitida contra a Secretaria de Agricultura, mesmo porque não teria ocorrido a retenção; e, por fim, (vi) que esteve sujeita à fiscalização, a qual concluiu não haver débito para a matrícula CEI referente ao contrato nº 060/2001.

Em 03/06/2006 a CONTEK ENGENHARIA S/A. manejou recurso voluntário (f. 2001/2047), defendendo (i) a nulidade do auto de infração, dado que não teve ciência da instauração do processo administrativo fiscal; (ii) a inaplicabilidade do disposto no inc. IX do art. 30, da Lei nº 8.212/1991, (iii) ter recolhido devidamente os tributos referentes aos contratos de prestação de serviço firmados; (iv) a ilegalidade do arbitramento da base de cálculo; (v) a ilegalidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas emitidas quando da execução de atividades de construção nas modalidades de empreitada de materiais por preço global ou empreitada integral; e, ao final, (vi) a decadência dos créditos tributários referentes ao exercício anterior a 2003, em razão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em composição ligeiramente diversa da que ora se apresenta esta eg. Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG, cujo acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

**INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ÓRGÃO PÚBLICO.
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO
ESTADO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DO
ESTADO. NULIDADE.**

Considera-se nula a intimação dirigida a órgão público que integra a administração direta estatal, vez que a competência para a defesa judicial e extrajudicial do Estado cabe à Procuradoria Geral do Estado. (Acórdão nº 2202-007.449; f. 2161)

Devidamente cientificada, a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG interpôs recurso voluntário (f. 2193/ 2211) suscitando, em apertada síntese, que (i) declarada a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal; (ii) “[i]nexiste comprovação de inadimplemento das obrigações apuradas, não se podendo presumir que as empresas responsáveis não procederam ao devido e tempestivo pagamento” (f. 2197); (iii) “a base de cálculo adotada para a retenção não guarda absolutamente nenhuma relação com a folha de salários da empresa cedente, ou mesmo com os ‘demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício’, nos dizeres constitucionais” (f. 2202); (iv) não pode ser considerado responsável solidário; e, (v) o “Seguro de Acidente do Trabalho, em vias de cobrança por parte da autoridade

impetrada, não é devida, qualquer que seja a alíquota referenciada, porque sua legislação de regência afronta ora o princípio da legalidade, ora o princípio da isonomia.” (f. 2209/2210)

Deixou de renovar a tese de inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros, a da impossibilidade de arbitramento, bem como aquela de que em todos os contratos firmados constaria cláusula estabelecendo a responsabilidade da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, razão pela qual sobre elas **operados os efeitos da preclusão**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após melhor cotejar os motivos declinados pelos recorrentes.

Conforme relatado, apenas quando da prolatação do acórdão da DRJ determinado fossem “cientificadas as demais empresas solidárias, para pagamento do crédito, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (...)” (f. 573) O comando é assaz contraditório, uma vez que a própria instância a quo reconhece que

o presente levantamento refere-se exclusivamente à retenção de 11%, conforme se pode constatar do Relatório Fiscal e nos Anexos Discriminativo Analítico do Débito-DAD (fls. 04/18), Relatórios de Lançamentos-RL (fls. 25/34) e Fundamentos Legais do Débito-FLD (fls. 35/36) que integram a presente NFLD, motivo pelo qual restaram improcedentes as alegações trazidas pelo sujeito passivo relativas à responsabilidade solidária, uma vez que não guardam relação com a matéria sob exame, por não serem objeto do presente lançamento. (f. 578; sublinhas deste voto).

Compulsados os autos inexistente qualquer documento que atribua responsabilidade solidária aos recorrentes CONTEK ENGENHARIA S/A, SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., FOMATUR - TURISMO RECEPITIVO LTDA, ENGTEL ENGENHARIA E SERVIÇOS, TOLDOS ITAPUÃ, EXTREMA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MULTISERVICE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e STAR LINE MONTAGENS LTDA, **motivo pelo qual não conheço dos recursos voluntários, eis que ausente o interesse recursal.**

Do escrutínio do recurso voluntário pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG noto merecer conhecimento apenas parcial. Isso porque, arguidas teses alicerçadas em inconstitucionalidade da norma. Confira-se:

Insurgência nº 01: “a base de cálculo adotada para a retenção não guarda absolutamente nenhuma relação com a folha de salários da empresa cedente, ou mesmo com os ‘demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, nos dizeres constitucionais” (f. 2202)

Insurgência nº 02: a exigência da contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) consiste em violação do princípio da legalidade e do princípio da isonomia (f. 2209/2210) – vide o SAT não é devido “(...) qualquer que seja a alíquota referenciada, porque sua legislação de regência afronta ora o princípio da legalidade ora o princípio da isonomia.” (f. 2209)

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Insiste não ser responsável pelo pagamento das contribuições sobre notas fiscais (f. 2207/2209), mas sim as empresas contratadas, pois “(...) o fato de o Impugnante remunerar o cedente pelos serviços prestados, não o vincula de modo algum com o fato gerador subjacente concernente ao recolhimento da contribuição previdenciária de 20 % (vinte por cento) incidente sobre a folha de pagamento” (f. 2202)

Ocorre que, como esclarecido pela decisão *a quo*,

o presente levantamento refere-se exclusivamente à retenção de 11%, conforme se pode constatar do Relatório Fiscal e nos Anexos Discriminativo Analítico do Débito-DAD (fls. 04/18), Relatórios de Lançamentos-RL (fls. 25/34) e Fundamentos Legais do Débito-FLD (fls. 35/36) que integram a presente NFLD, motivo pelo qual restaram improcedentes as alegações trazidas pelo sujeito passivo relativas à responsabilidade solidária, uma vez que não guardam relação com a matéria sob exame, por não serem objeto do presente lançamento. (f. 578).

Não se trata da apuração da contribuição previdenciária de 20%, mas “(...) retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 (...)” (f. 46), como destacado no Relatório. Deixo de acolher a alegação.

I.2 – DA DECADÊNCIA

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela DRJ à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao cancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Consabido que este eg. Conselho editou o verbete sumular de nº 99, segundo o qual

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

De acordo com o discriminativo analítico do débito (f. 5/19) estão sendo exigidas contribuições sociais devidas nas competências de **07/2000 a 02/2006**, ao passo que apenas em **23/04/2007** (f. 534) teve a recorrente ciência da autuação.

Também observo no DAD que a empresa não efetuou, em nenhuma das competências, o recolhimento antecipado ou parcial das “(...) contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e referente à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, (...) apurada em ação fiscal desenvolvida na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastec., Aquicult, e Pesca (...)” (f.46)

Desse modo, aplicável ao presente caso o regramento previsto no inc. I do art. 173 do CTN para a contagem do prazo decadencial, encontrando-se **parcialmente fulminados pela decadência os lançamentos relativos ao período compreendido entre 07/2000 e 11/2001.**

II – DO MÉRITO: DO RECOLHIMENTO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS

Defende a recorrente que “[i]nexiste comprovação de inadimplemento das obrigações apuradas, não se podendo presumir que as empresas responsáveis não procederam ao devido e tempestivo pagamento” e que “(...) uma das empresas, responsável principal, (...), fê-lo quando da interposição de recurso voluntário já neste processo administrativo.” (f. 2197)

Da análise dos documentos apresentados pela empresa SOLIDUS (f. 1966/1998), não é possível assegurar ter havido, de fato, o recolhimento e declaração de R\$ 3.832,14 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da remuneração paga aos trabalhadores vinculados ao contrato nº 060/2001.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço dos recursos interpostos por CONTEK ENGENHARIA S/A, SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., FOMATUR - TURISMO RECEPITIVO LTDA, ENGETEL ENGENHARIA E SERVIÇOS, TOLDOS ITAPUÃ, EXTREMA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MULTISERVICE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e STAR LINE MONTAGENS LTDA e conheço parcialmente do recurso interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG, apenas quanto às preliminares e à alegação de recolhimento pelas empresas contratadas, para, na parte conhecida,

dar-lhe parcial provimento para declarar a decadência dos lançamentos relativos ao período compreendido entre 07/2000 e 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira